

Betim/MG, 31 de maio de 2023.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO
Ilustre Pregoeiro

Rua Marinho Carlos de Souza, nº 05;
Bairro Centro;
Divino/MG;
CEP: 36.820-000.

Processo Licitatório n.º 069/2023
Pregão Presencial n.º 027/2023

SANEAR BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 15.348.666/0001-02, com sede na cidade de Betim, na Rua Transbrasil nº 300, Bairro Distrito Industrial Norte Jardim Piemont, Cep: 32.689-302, vem, respeitosamente, dentro do prazo legal, com fulcro na alínea “a”, inciso I, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93 c/c com a cláusula XIII do Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. decisão ilustre pregoeiro que inabilitou a ora recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta do edital, o prazo para interposição de recurso é de três (3) dias úteis.

Diante disso, considerando que a Ata de Abertura dos Trabalhos Licitatórios que inabilitou a recorrente ocorreu em 30/05/23, o prazo para recurso iniciou em 31/05/23, findando em 02/05/23, portanto, a manifestação da irresignação se faz no prazo legal.

2 – DO JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO

Conforme se depreende da Ata de Pregão Presencial realizada em 30 de maio de 2023, a recorrente foi inabilitada ao fundamento de que a licitante deixou de apresentar o documento constante do item 1.13 do Edital – Certidão negativa de falência ou recuperação judicial/extrajudicial - com pesquisa não inferior a 60 (sessenta) dias contados da data prevista para abertura dos envelopes.

Entretanto, a referida decisão deve ser reconsiderada por este ilustre Pregoeiro ou reformada pela Autoridade Superior Competente, vez que o ilustre pregoeiro agiu com excesso de formalismo com evidente prejuízo à competitividade do certame e ao erário público, conforme será amplamente demonstrado a seguir.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Biodigestores, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura, conforme especificações constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Assim, acudindo ao chamamento para o certame licitatório, a recorrente veio participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, tendo apresentado toda documentação de habilitação em acordo com as normas previstas no Edital.

Ocorre que por ocasião da análise da documentação de habilitação, o ilustre Pregoeiro após a análise da documentação decidiu por inabilitar a recorrente, sob o fundamento de que a licitante deixou de apresentar o documento constante do item 1.13 do Edital – Certidão negativa de falência ou recuperação judicial/extrajudicial, com pesquisa não inferior a 60 (sessenta) dias contados da data prevista para abertura dos envelopes.

Entretanto, a Recorrente entende que a inabilitação não possui amparo legal, conforme será demonstrado a seguir:

É indiscutível que o Administrador deve sempre avaliar criteriosamente dos documentos de acordo com as exigências previstas no Edital, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas. É de se esperar que o julgador proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas que causam prejuízos ao erário público.

No presente caso convém lembrar que a recorrente apresentou a Certidão negativa de falência ou recuperação judicial/extrajudicial **dentro do prazo validade de 90 (noventa) dias**, entretanto, foi desclassificada sob o fundamento que o edital previa que a referida certidão deveria ter sido expedida com prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data prevista para abertura dos envelopes.

Ocorre que por se tratar de documento de consulta pública e de fácil acesso em sítios oficiais da internet para consulta, o ilustre pregoeiro poderia/deveria ter consultado o sítio oficial do órgão expedidor da referida certidão para verificar sua regularidade/validade.

Convém lembrar que conforme previsto no artigo. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Cabe destacar que com relação a essas questões de validade de certidão, que podem ser conferidas através mera consulta em sítio oficial pela internet, o Tribunal de Contas da União em frequentes decisões tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, nesse sentido, oportuno se faz colacionar posicionamento do Tribunal de Contas da União:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário Data da sessão 22/07/2015 Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário Data da sessão 04/03/2015 Relator BRUNO DANTAS”

Assim, conforme entendimento da mais balizada doutrina e jurisprudência é preciso buscar a finalidade da licitação, evitando o apego ao formalismo desarrazoado que prejudiquem a competitividade do certame. Assim, deve ser avaliada pelo agente público a possibilidade de certidões faltantes serem obtidas mediante diligencia na internet e sua análise, e, se a certidão estiver regular naquele momento, a habilitação se impõe.

Cabe destacar que conforme faz prova a certidão em anexo extraída em 30/05/23, a recorrente encontra-se apta, inexistindo, portanto, razão para sua inabilitação.

Assim, se mostra irregular a inabilitação de licitante, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Conforme exposto, falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante, quando

for possível à Comissão de Licitação no curso de procedimento licitatório sanar a falha, mediante simples consulta no sítio oficial do órgão expedido da certidão.

Assim, com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, conclui-se pela legalidade de a Administração efetuar diligências administrativas para completar documentação, quando estes documentos estão disponíveis na internet, podendo consultar o sítio eletrônico oficial do órgão emitente da certidão e comprovar a regularidade do licitante.

Conforme exposto o agente público deve na medida do possível evitar o apego ao formalismo desarrozoado que prejudique a competitividade do certame, assim, quando possível conseguir verificar a validade da certidão mediante simples consulta na internet, o fundamento para tanto decorre do reconhecimento de que a omissão na documentação constitui falha meramente formal, possível de ser sanada mediante simples consulta a sítio oficial na internet.

Assim, pelas razões acima expostas deverá ser revista a decisão que inabilitou a recorrente, vez que a validade da certidão encontra-se disponível na internet, podendo a licitante e os demais participantes conferir a regularidade da recorrente, mediante verificação on-line, tal media vai ao encontro dos princípios da verdade material, da competitividade e do formalismo moderado.

Por todas essas razões não resta dúvidas que os Agentes Públicos devem atuar amparados pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e moderação ao examinar documentos de habilitação.

Assim, considerando a competência e lisura que sempre pautaram as decisões desse ilustre pregoeiro, e, restando demonstrado o equívoco da decisão que inabilitou a recorrente, diante disso, deverá ser revista a decisão que inabilitou a recorrente.

4 - DO PEDIDO

Lastreado nas razões recursais, requer-se que este ilustre pregoeiro reconsidere sua decisão que inabilitou a recorrente e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior.

Termos em que, pede deferimento.

SANEAR BRASIL
PRODUTOS E
SERVICOS
LTDA:1534866600010
2

Assinado de forma digital
por SANEAR BRASIL
PRODUTOS E SERVICOS
LTDA:15348666000102
Dados: 2023.05.31
11:57:00 -03'00'

SANEAR BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

LUIZ EDUARDO
CANTARELLI:18
864481915

Assinado de forma digital
por LUIZ EDUARDO
CANTARELLI:1886448191
5
Dados: 2023.05.31
11:57:22 -03'00'



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

BETIM

CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: SANEAR BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 15.348.666/0001-02

Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;
- d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;
- e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 30 de Maio de 2023 às 12:15

BETIM, 30 de Maio de 2023 às 12:15

Código de Autenticação: 2305-3012-1527-0261-5743

Para validar esta certidão, acesse o sítio do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.